



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 511/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.025855/2009-40
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.
ASSUNTO: Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso administrativo. Conhecido e não provido.

I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução integral dos recursos do projeto atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto aos aspectos financeiros do Projeto Cultural.

III - Art. 37, § 5º da Constituição Federal. Ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível.

IV - Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017.

V - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Não provimento do recurso administrativo interposto.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 09-7008, denominado Estação da Música, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 039 (fls. 662/662v), que encampou integralmente a Avaliação de Prestação de Contas de fls. 658/661.

2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 459, de 27 de julho de 2017 (fls. 663/663v), publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 28 de julho de 2017 e informada ao proponente pelos Comunicados nº 109 e 110/2017-CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (fls. 674/676v).

3. **A motivação técnica para a reprovação da prestação de contas fulcrou-se, essencialmente, no descumprimento de aspectos financeiros do projeto cultural, haja vista que não houve pelo proponente a apresentação de documentação fiscal hábil a comprovar despesas realizadas, bem como houve a execução de itens não previstos no orçamento aprovado por esta Pasta Ministerial.**

4. O proponente apresentou recurso administrativo (fls. 665/672), no qual pleiteia a reforma da decisão que reprovou a prestação de contas, acostando aos autos suas justificativas. De relevante, argumentou o seguinte: i) que cumpriu perfeitamente o objeto do projeto cultural pactuado com o MinC; ii) que o projeto deve ser aprovado sem ressalvas; iii) que todas as solicitações e fundamentos utilizados para a reprovação da prestação de contas estão prescritos e que esta não pode ser revogada por ato da Administração Pública; iv) que não houve dano ao Erário e que não cabe inabilitação da proponente. Ademais, defendeu a idoneidade das notas e documentos fiscais apresentados, afirmando que são suficientes para análise do MinC.

5. Segundo a área técnica deste Ministério, as justificativas apresentadas não foram suficientes para a reversão da decisão anteriormente proferida, sendo ratificada a reprovação da prestação de contas, com a manutenção do valor a ser ressarcido ao Erário. É digno de nota que na Avaliação da Prestação de Contas (fls. 677/680), foram examinadas todas as razões recursais do proponente, sendo reiterada, de forma absolutamente motivada, a reprovação mencionada.

6. Os autos processuais foram encaminhados a este Órgão Consultivo da Advocacia-Geral da União em 12 de setembro de 2017, para análise e manifestação jurídica.

7. É o relatório. Passa este advogado público Federal a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. Os diplomas normativos que regem à matéria são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de outubro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de

junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do PRONAC.

10. Transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas, *litteris*:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos)

11. É imperioso trazer à luz as disposições normativas relativas à prestação de contas, delineadas no art. 106 da novel Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017.

Seção V Da Aprovação, Aprovação com Ressalva, Reprovação e Arquivamento

Art. 106. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos; e

b) não apontadas inadequações na execução financeira;

II - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução do objeto, houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterize descumprimento do objeto;

b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;

c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;

d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;

e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou

f) outras ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário; ou

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento do objeto pactuado; ou

c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

12. **Dessa feita, compulsando-se os autos processuais, constata-se o descumprimento de aspectos financeiros do projeto cultural, haja vista que não houve pelo proponente a apresentação de documentação fiscal hábil a comprovar inúmeras despesas realizadas, bem como houve a execução de itens não previstos no orçamento aprovado pela Administração Pública.**

13. Nesse viés, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os aspectos financeiros do projeto cultural que circundam o entendimento dos técnicos especializados, opina esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, que culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.

14. Por derradeiro, no que se refere à alegação do proponente de prescrição de eventual ressarcimento ao Erário, esta não merece prosperar. Como muito bem salientou a análise técnica da SEFIC, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível. Reconheço, por outro lado, que a instauração de nova inabilitação estaria fulminada pela prescrição, conforme detalhou a SEFIC. *Verbis*:

Quanto à prescrição para aplicação das sanções administrativas, o proponente fundamenta no art. 95 da IN 01/2013, o qual corresponde ao art. 113 da IN 01/2017, que diz: "Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 101, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal."

O projeto teve sua prestação de contas apresentada em 17/08/2012, e a sua análise, tendo sido publicado o resultado de reprovação pela Portaria nº 459, de 27 de julho de 2017, fl. 663, concluída em 28/07/2017. O proponente impetrou recurso tempestivamente, no dia 07/08/2017, o que suspendeu a inabilitação, conforme § 1º do art. 110 da IN 01/2017. Portanto, a instauração dessa nova inabilitação está, efetivamente, prescrita, porém o ressarcimento do dano ao erário possui imprescritibilidade, conforme art. 37, § 5º da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO.

15. Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

16. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, devendo ser ressarcido ao Erário o montante apurado pela área técnica, devidamente corrigido de acordo com as normas de regência do PRONAC.**

17. À consideração do Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais desta CONJUR/MinC.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)***IVAN SANTOS NUNES**
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 19/09/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0387940** e o código CRC **65CF6D7F**.